

IVAN KERTZMAN
LUCIANO MARTINEZ

GUIA prático da

**PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

10ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO V

O QUE SIGNIFICAM “CARÊNCIA”, “SALÁRIO DE BENEFÍCIO” E “RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO”?

Para entender o funcionamento dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral da Previdência Social é necessário que o segurado compreenda bem o que significa para ele a palavra “carência” e as expressões “salário de contribuição”, “salário de benefício” e “renda mensal de benefício”.

O salário de contribuição foi bem tratado em capítulos anteriores, agora precisamos saber como é operado o mecanismo que leva o segurado a alcançar o seu benefício. Partamos, então, de um exemplo:

- ✧ Marcelo trabalha para a Indústria Acadêmica de Papéis S/A e, pelo exercício da função de supervisor de operação, recebe, desde a sua admissão em janeiro de 2023, invariavelmente, o salário fixo de R\$ 2.000,00 e mais a gratificação pelo exercício de supervisão de R\$ 1.000,00. Seu salário de contribuição, então, sempre foi de R\$ 3.000,00.

Em maio de 2023, entretanto, Marcelo sofreu acidente do trabalho ao manipular uma das máquinas e se viu, por conta disso, impedido de exercer as suas atividades

habituais. Nos primeiros 15 dias, a indústria realizou o pagamento da sua remuneração, embora não tivesse prestado qualquer trabalho. A partir do 16º dia passou a estar sob a proteção da Previdência Social. E agora?

Muitas dúvidas devem surgir para Marcelo, principalmente aquelas que dizem respeito à dimensão do benefício que virá a receber. Como, enfim, a Previdência Social calculará o benefício? Haverá perda no nível de renda?

Façamos, então, o seguinte. Vamos responder essa questão passo a passo, como se estivéssemos vivendo o problema.

PRIMEIRO PASSO: FOI CUMPRIDA A CARÊNCIA?

▶ Carência? O que é isso?

Essa seria a primeira pergunta feita por um segurado diante da perda de capacidade para o trabalho. A resposta, entretanto, é simples e o instituto já faz parte do dia a dia das pessoas acostumadas a tratar com os planos de saúde.

Cumprir carência significa ter realizado o recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a um benefício (atente-se para o fato de que o décimo terceiro salário não é considerado na contagem da carência). O caso de Marcelo, entretanto, não exige o cumprimento de carência para efeito de concessão de auxílio por incapacidade temporária, haja vista o fato de ter ele ter sido vítima de evento traumático. Tais eventos, identificados como acidentes de qualquer natureza, nos termos do parágrafo único do art. 30 do Decreto 3.048/99, incluem, evidentemente, os acidentes do trabalho e os eventos a ele equiparados (doenças profissionais e doenças do trabalho).

Como estamos falando desta situação específica, vamos aproveitar para informar também a carência relacionada a outros benefícios, sendo importante observar que a sua variação depende do tipo de benefício e da natureza do segurado. Note-se:

- a) *Salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa* – 10 contribuições mensais. Caso o parto seja antecipado a carência também o será.
- b) **Auxílio por incapacidade temporária** e *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho* – 12 contribuições mensais.
- c) *Auxílio-reclusão* – 24 contribuições mensais.
- d) *Aposentadoria programada e especial* – 180 contribuições mensais.

Pode, então, surgir uma dúvida: como foi aqui dito que Marcelo não precisaria cumprir carência para o recebimento de auxílio por incapacidade temporária se o item **a** desta lista revela que há necessidade de cumprimento de 12 contribuições mensais?

É fácil responder isso. É que a Previdência Social estabeleceu, no art. 30, III, do Dec. 3.048/99, que o segurado não precisa cumprir carência para alcançar a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando tais benefícios por incapacidade tenham sido gerados por:

- a) acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive e, principalmente, o acidente do trabalho);
- b) por doenças especialíssimas, ainda que não geradas pelo trabalho, constantes do art. 151, da Lei 8.213/91, atualizado pela Lei 13.135/2015. Estas doenças, a título de informação e segundo dados técnicos colhidos no site do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário¹, são as seguintes:
 - 1) **Tuberculose ativa:** Infecção pulmonar transmitida pelo ar contaminado que é eliminado por um indivíduo que já tem a doença. Alguns dos sintomas apresentados são

1. IBDP. **Auxílio-Doença: Carência não é Obrigatória em Alguns Casos.** Disponível em <http://www.ibdp.org.br/boletim/ler.php?area=ler_noticia&id=14>. Acesso em 19/09/2007.

tosse persistente (que pode estar associada à produção de escarro com sangue), febre, calafrios, suores noturnos, perda de apetite e de peso, e fraqueza;

- 2) **Hanseníase:** Doença popularmente conhecida como lepra. Também é transmitida por vias aéreas. Porém, a infecção só acontece quando há um contato mais íntimo com a pessoa contaminada. Afeta os nervos e a pele, provocando danos severos. O sintoma mais frequente é a redução ou ausência de sensibilidade em regiões onde surgem manchas pálidas, esbranquiçadas ou avermelhadas;
- 3) **Alienação mental:** Distúrbio mental grave que altera a personalidade da pessoa. A enfermidade causa o comprometimento dos juízos de valor e realidade. Em alguns casos, a doença fica evidenciada pela desarmonia da conduta do indivíduo em relação às regras que disciplinam a vida normal em sociedade;
- 4) **Neoplasia maligna:** Conceito médico para designar câncer ou cancro (tumor). É causada por mutações celulares, que são de origem hereditária ou adquiridas ao longo da vida (exposição excessiva à radiação solar, álcool, tabaco etc.). A maioria dos tumores malignos é invasiva e pode causar o mau funcionamento dos órgãos atingidos até a morte do indivíduo;
- 5) **Cegueira:** Doença na qual a capacidade visual de ambos os olhos é igual a zero, sem qualquer tipo de percepção luminosa. Há casos onde nem o tratamento médico-cirúrgico é capaz de beneficiar o indivíduo que sofre a perda da visão. Em outras situações, a pessoa apresenta dificuldades de locomoção e de orientação espacial;
- 6) **Paralisia irreversível e incapacitante:** Incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa. O indivíduo sofre de distúrbios graves e extensos que afetam a mobilidade, a sensibilidade e a nutrição;

- 7) **Cardiopatía grave:** Doença relacionada ao coração, que limita a capacidade física e profissional do indivíduo, podendo induzi-lo à morte prematura. Entre os sintomas apresentados estão arritmias complexas e insuficiência cardíaca e coronariana;
- 8) **Doença de Parkinson:** Também conhecido como Mal de Parkinson. A doença ocorre quando certos neurônios morrem ou perdem a capacidade de atuar no controle dos movimentos do corpo. Como consequência, o indivíduo apresenta tremores, rigidez dos músculos, dificuldade de caminhar, dificuldade de se equilibrar e de engolir;
- 9) **Espondiloartrose anquilosante:** Doença inflamatória que afeta principalmente as articulações da coluna, quadril e ombros. Os sintomas gerais são febre, fadiga, perda de peso e anemia. A enfermidade pode se manifestar por meio de uma simples dor nas costas, até o enrijecimento das juntas da espinha dorsal;
- 10) **Nefropatia grave:** Afecção que provoca a insuficiência crônica dos rins. O indivíduo doente pode apresentar a pele pálida e amarelada, hipertensão arterial, náuseas, hemorragias digestivas, dor de cabeça, insônia, tremor muscular, convulsão, entre outras manifestações clínicas;
- 11) **Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante):** Distúrbio crônico do esqueleto, no qual os ossos apresentam um crescimento anormal, aumentando de tamanho e tornando-se mais frágeis. Além da deformidade óssea, podem surgir complicações neurológicas (surdez e perturbações olfativas) e cardiovasculares;
- 12) **Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS:** Manifestação mais grave da infecção pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), que causa danos no sistema imunológico do indivíduo e permite o aparecimento de doenças oportunistas (tuberculose, pneumonias, cânceres, diarreias, e infecções do sistema nervoso);

- 13) Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada:** Dependendo do tempo de exposição, podem surgir doenças como a leucemia e outros tipos de câncer. Em alguns casos, as altas doses de radiação também promovem alterações genéticas;
- 14) Hepatopatia grave:** Doença que provoca a insuficiência crônica do fígado, não permitindo que o organismo mantenha a concentração normal do nível de glicose. Entre os sintomas apresentados estão náuseas, perda de peso, dor abdominal, olhos e pele amarelados (icterícia), perda de cabelo, inchaço (principalmente nas pernas), ascite (presença de líquido na cavidade abdominal), entre outros;
- 15) Esclerose múltipla:** Doença neurológica, crônica e autoimune – ou seja, as células de defesa do organismo atacam o próprio sistema nervoso central, provocando lesões cerebrais e medulares;
- 16) Acidente vascular encefálico (agudo):** O Acidente Vascular Cerebral - AVC, também pode ser chamado de Acidente Vascular Encefálico (AVE), ou popularmente denominado de derrame. É uma alteração súbita do fluxo sanguíneo cerebral, ocorrendo comprometimento de circulação de sangue em alguma região encefálica;
- 17) Abdome agudo cirúrgico:** O abdome agudo é um quadro clínico caracterizado por dor e sensibilidade abdominais, de início súbito ou de evolução progressiva, que geralmente necessita de conduta cirúrgica de emergência para resolução do quadro.

As duas últimas doenças – acidente vascular encefálico e abdome agudo cirúrgico – passaram a ser consideradas como causa de inexistência do cumprimento de carência a partir de 3 de outubro de 2022, data em que se iniciou a vigência da Portaria Interministerial MTP/MS n. 22, de 31 de agosto de 2022.

Assim, fica extremamente fácil entender a carência porque ela somente é exigida diante dos casos expressamente referidos nos **quatro**

itens acima mencionados. Fora daquelas situações não há necessidade de cumprimento de carência para requerer o benefício.

Mais um dado importante: a carência para os segurados especiais é verificada de modo bastante peculiar. Eles devem comprovar apenas o **exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício para o qual se exija o cumprimento de carência. O exercício da mencionada atividade, logicamente, deverá corresponder ao número de meses necessários ao cumprimento da carência relativa ao benefício requerido. Isso ocorre porque os segurados especiais somente contribuem no instante de comercialização da sua produção rural. Nesta oportunidade eles, em bloco, quitam as contribuições existentes entre um e outro instante de comercialização do resultado da sua atividade agrária.

Apenas para completar a exposição, esclarecemos que, para fins de aposentadoria o número de meses de carência pode variar na medida em que for diferente a data de ingresso do seguro no sistema previdenciário e a data em que implementar as demais condições para conquistar o benefício. Veja-se, então, a redação do art. 182 do Decreto 3.048/99:

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial de que tratam os art. 188-H ao art. 188-P para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991 e para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural obedecerá à seguinte tabela, considerado o ano em que o segurado tiver implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ressalvada a aposentadoria por idade, para a qual será considerado o ano em que o segurado tiver implementado a idade exigida:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Quem cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria a partir de 2011 deve se sujeitar a regra permanente que exige 180 contribuições mensais.

► **E se houver perda da qualidade de segurado? Há alguma vantagem a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social?**

A partir da Lei 13.457, de 26/07/2017, havendo perda da qualidade de segurado para a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente e de salário-maternidade, o segurado deverá contribuir **com metade do número de contribuições exigidas** para o cumprimento da carência (6 contribuições para os dois primeiros e 5 para o último).

Essa exigência, contudo, não se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição, pois, a partir de janeiro de 2003, a perda da qualidade de segurado passou a não ser considerada para a concessão desses benefícios (vejam-se os §§ 5º e 6º do art. 13 e, também, o §1º do art. 180, ambos do Decreto 3.048/99). Obviamente, o mesmo deve ser aplicado para a aposentadoria programada, criada pela EC 103/2019, que substituiu as antigas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Em síntese: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal perda não contarão para efeito de carência a menos que o segurado contribua com metade dos meses exigidos

de carência para a concessão de salário-maternidade, auxílio-doença (ora, auxílio por incapacidade temporária), aposentadoria por invalidez (ora, aposentadoria por incapacidade permanente). Para os benefícios de aposentadoria programada e especial, se houver perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores contarão para efeito de carência.

Registramos que em capítulo posterior os benefícios serão tratados um a um e ali haverá a indicação da carência relacionada a cada uma das hipóteses numa linguagem simples e acessível.

▶ Há possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa?

Sim. Segundo posição do STF no Tema 1125, fruto das discussões ocorridas no RE 1298832, "é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".

SEGUNDO PASSO: QUAL É O SALÁRIO DE BENEFÍCIO?

Mais outra expressão difícil. Salário de benefício? O que é isso?

Não é difícil, não. É muito fácil.

O salário de benefício é, em realidade, um referencial para definir a dimensão dos benefícios, assim como o salário de contribuição é um referencial utilizado para calcular a contribuição social incidente. Tal referencial somente é utilizado para o cálculo das aposentadorias e dos auxílios doença e acidente. Para os demais benefícios não há necessidade de definição de salário de benefício uma vez que são tarifados (como é o caso do salário-família), são apurados segundo critérios especiais (caso do salário-maternidade) ou são considerados em função dos valores definidos para as aposentadorias.

O cálculo do valor dos benefícios sofreu grande mudança com a Reforma da Previdência promovida pela EC 103/2019.

Pois bem. Para se chegar a esse salário de benefício, o responsável pelos cálculos no INSS deverá apurar a média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de 07/1994 até a data do benefício (art. 26 da EC 103/2019).

O caso de Marcelo revelou-se bem fácil porque o seu salário não variou durante o curso de todo o contrato de emprego. Note-se que ele sempre recebeu R\$ 3.000,00, desde a sua admissão em janeiro de 2020 até o dia do acidente do trabalho em maio de 2020. Nesse caso, o resultado da divisão alcançará R\$ 3.000,00, em decorrência da invariabilidade dos seus vencimentos sobre os quais incidiu contribuição social.

Por isso, podemos declarar que o salário de benefício de Marcelo coincide com a sua remuneração, ou seja, é de R\$ 3.000,00.

Esse valor, porém, poderia variar na medida em que, durante o curso da relação de emprego, variasse o salário de contribuição do segurado. No entanto, tal valor jamais poderia ser inferior ao mínimo ou superior ao teto fixado pela Previdência Social, conforme expandido no § 3º do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Diante destas possíveis variações, o art. 26 da EC 103/2019 estabeleceu que, por ocasião dos cálculos, seriam consideradas as referidas médias aritméticas simples. Somente assim os salários-de-benefícios refletiriam um valor distributivamente mais justo. Lembre-se que no curso de um contrato de emprego, por exemplo, um comissionista pode receber valores extremamente diferentes.

O art. 26 da EC 103/2019, que define a regra de cálculo do valor do benefício, é mais uma das disposições transitórias que pode ser alterada por lei. Vale, então, a regra da média de todas as contribuições, até que lei venha alterar essa disposição.

Importante ressaltar que essa regra de cálculo prevista no art. 26 da EC 103/2019 será aplicável a muitos dos novos benefícios previdenciários, tanto do RGPS quanto do RPPS, com algumas especificidades, como iremos demonstrar ao estudar cada alteração.

Para os segurados **vinculados ao RGPS, a média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição** do Regime Geral de Previdência Social.

Uma novidade trazida pela Lei 14.331/2022 foi a inclusão do art. 135-A na Lei 8.213/91, criando o chamado divisor mínimo para evitar que os segurados que possuam poucas contribuições posteriores a julho de 1994 tenham suas aposentadorias calculadas apenas com esses valores.

Imaginem o exemplo de um segurado que possuía 179 contribuições sobre o salário-mínimo anteriores a julho de 1994, que não entra na base de cálculo do benefício, e que tenha apenas uma contribuição posterior a julho de 1994 efetuada com base no teto. Nessa esquisita situação, a média do segurado antes da alteração do art. 135-A, da Lei 8.213/91 era o teto, uma vez que só contava para efetuar a média, as contribuições posteriores a julho de 1994. Essa situação foi permitida a partir da EC 103/2019 e ficou conhecida como "Milagre da Contribuição Única".

Assim, o art. 135-A passou a dispor que para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 meses.

Dessa forma, o segurado terá que contar com no mínimo 108 contribuições (9 anos) posteriores a julho de 1994 para que não sofra redução no valor de sua média, pois para se calcular a média é necessário somar todas as bases contributivas posteriores a julho de 1994 e dividir por, no mínimo 108.

No exemplo citado, o segurado que só conta com uma contribuição posterior a julho de 1994 sobre o teto (atualmente, R\$ 7.786,02), terá esse valor dividido por 108, resultando em uma média de menos de 66 reais. Nesse caso, o valor do benefício seria apenas um salário-mínimo.

Para deixar mais claro o mínimo divisor criado, vamos supor que o segurado tenha apenas 54 contribuições todas com base de valor corrigido equivalente ao teto (R\$ 7.786,02). A média dele considerará a soma dos 54 tetos ($54 \times R\$ 7.786,02 = 420.445,08$), dividido por 108 que é o mínimo divisor, resultando em R\$ 3.893,01 ($420.445,08/108$).

Depois de calcular a média, o § 2º combinado com o § 5º do art. 26 da EC 103/2019 determina que o valor do benefício corresponda a **60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição, para as mulheres filiadas ao RGPS**. Entendemos que esta proporcionalidade somente se aplica às aposentadorias e, reflexamente, à pensão por morte e ao auxílio-reclusão.

Percebemos que os homens só terão direito ao valor correspondente a 100% da média após completarem 40 anos de contribuição, recebendo 60% aos vinte anos, somados com 2% por cada um dos 20 anos adicionais de contribuição. Já as mulheres alcançarão os 100% ao atingirem 35 anos de contribuição, recebendo 60% aos 15 anos, somados com 2% por cada um dos 20 anos adicionais de contribuição.

Se a mulher contar com mais de 35 anos de contribuição ou o homem com mais de 40 anos de contribuição, o coeficiente ultrapassará os 100% da média, pois não há limitação. Desta forma, a mulher que conte com 37 anos de contribuição obterá 104% de sua média contributiva.

De acordo com o § 6º do art. 26 da EC 103/2019, **poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de 2% por ano adicional ao tempo mínimo ou para a averbação em outro regime previdenciário e para a obtenção dos proventos de inatividade.

Esse dispositivo institui a **garantia do melhor benefício**, ou seja, sempre que a utilização de salários de contribuição adicionais ao tempo mínimo de 20 anos de contribuição para homens, ou de 15 anos de contribuição para mulheres possam resultar em diminuição do valor do benefício, estes poderão ser excluídos, desde que não seja utilizado para qualquer finalidade. A exclusão do tempo pode gerar um acréscimo da média, mas, em contrapartida, vai gerar uma redução no valor do benefício de 2% por cada ano suprimido da média.

Para fins ilustrativos, veremos dois exemplos em que se aplica a regra do melhor benefício para constatar que essa regra pode, em algumas situações, ter efeitos positivos.

✧ **EXEMPLO 1**

Um homem que contribuiu oito anos com a base contributiva corrigida de R\$ 1.500,00 (valor próximo ao mínimo) e durante 32 anos sobre o valor corrigido de R\$ 7.400,00. Qual seria o valor de seu benefício, nas hipóteses de não utilização ou de utilização da regra do melhor benefício?

Resposta

SEM UTILIZAR A REGRA DO MELHOR BENEFÍCIO

Cálculo da aposentadoria programada com todos os salários de contribuição – O valor da média seria exatamente R\$ 6.220,00, calculados somando os 32 anos em o segurado contribuiu sobre R\$ 7.400,00 e os oito anos em que ele contribuiu sobre R\$ 1.500,00. A demonstração do cálculo é $(7400 \times 32 + 8 \times 1500)/40 = R\$ 6.220,00$.

Dessa média, aplica-se 100% (60% +2% por ano) para se alcançar o valor do benefício previdenciário.

Valor da aposentadoria: R\$ 6.220,00

UTILIZANDO A REGRA DO MELHOR BENEFÍCIO

Cálculo da aposentadoria programada, excluindo os salários de contribuição de R\$ 1.500,00 – O valor da média seria exatamente R\$ 7.400,00, uma vez que foram descartados todos os salários de contribuição dos oito menores anos contributivos, restando apenas os 32 anos em que o segurado contribuiu sobre R\$ 7.400,00.

Dessa média, aplica-se 84% (60% +2% por cada um dos 12 anos adicionais aos 20) para se alcançar o valor do benefício previdenciário, uma vez que o segurando contou

com 32 anos na sua base de cálculo. O valor da aposentadoria seria de exatamente R\$ 6.216,00.

Valor da aposentadoria: R\$ 6.216,00

✧ EXEMPLO 2

Uma mulher que possui 24 anos de contribuição, sendo 20 deles com um valor contributivo corrigido de R\$ 5.600,00 e os demais quatro anos com R\$ 1.500,00. Qual seria o valor de seu benefício, nas hipóteses de não utilização ou de utilização da regra do melhor benefício?

Resposta

SEM UTILIZAR A REGRA DO MELHOR BENEFÍCIO

Cálculo da aposentadoria programada com todos os salários de contribuição – O valor da média seria exatamente R\$ 4.916,67, calculados somando os 20 anos em a segurada contribuiu sobre R\$ 5.600,00 e os quatro anos em que ela contribuiu sobre R\$ 1.500,00. A demonstração do cálculo é $(5600 \times 20 + 4 \times 1500) / 24 =$ R\$ 4.916,67.

Dessa média, aplica-se 78% (60% +2% por cada um dos nove anos adicionais aos 15) para se alcançar o valor do benefício previdenciário. O valor da aposentadoria seria de exatamente R\$ 3.835,00 ($4916,67 \times 78\%$).

Valor da aposentadoria: R\$ 3.835,00

UTILIZANDO A REGRA DO MELHOR BENEFÍCIO

Cálculo da aposentadoria programada, excluindo os salários de contribuição de R\$ 1500,00 – O valor da média seria exatamente R\$ 5.600,00, uma vez que foram descartados todos os salários de contribuição dos quatro menores anos contributivos, restando apenas os 20 anos em que a segurada contribuiu sobre R\$ 5.600,00.

Dessa média, aplica-se 70% (60% +2% por cada um dos cinco anos adicionais aos 15) para se alcançar o valor do benefício previdenciário, uma vez que o segurando contou com 20 anos na sua base de cálculo. O valor da aposentadoria seria de exatamente R\$ 3.920,00 (5600 x 70%).

Valor da aposentadoria: R\$ 3.920,00

Note-se que o INSS, para efeito de realização desses cálculos, utiliza as informações constantes do seu cadastro. Caso haja discordância, o beneficiário deve apresentar documentação suporte para que sejam alteradas as informações do sistema do referido órgão.

A Lei 9.876/99 definiu que somente entrarão na base de cálculo as contribuições efetuadas **a partir da competência de julho de 1994**. As competências anteriores são, assim, desprezadas para o cálculo dos benefícios. Note-se que essa competência foi a que instituiu, oficialmente, o "Real". O legislador visou, possivelmente, a facilitação dos cálculos de correção dos salários de contribuição para efeito do salário de benefício.

Já os benefícios de auxílio incapacidade temporária e auxílio-acidente têm o valor é calculado com base na média de todas as contribuições de julho de 1994 até a data do benefício, não se aplicando o redutor de 60% + 2% por ano adicional ao mínimo de contribuição.

Outros dados importantes:

- a) Nos períodos em que o segurando tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) deve-se considerar como salário de contribuição exatamente o valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal dos citados benefícios;
- b) Embora a legislação previdenciária seja conflitante em relação ao cálculo do salário de benefício do segurando especial, prevalece o entendimento de que ele terá direito a benefícios com valor de apenas um salário-mínimo;

- c) O valor do auxílio-acidente será somado ao salário de contribuição mensal para o cálculo da aposentadoria.

Por fim, é importante salientar mais algumas importantes regras para o cálculo do salário de benefício. Exceto para o salário-família e para o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício nas prestações que independem de carência, quando não houver salário de contribuição no período básico de cálculo.

- ✧ *Exemplo:* Fredie trabalhou na Fábrica de Biscoitos Colombo por 20 anos, em período anterior a 1994, com remuneração equivalente a seis salários mínimos. Desde 1994, Fredie deixou de trabalhar no mercado formal e nunca mais efetuou qualquer contribuição à Previdência Social. Atualmente, Fredie completou 65 anos de idade em dezembro de 2019 e requereu a sua aposentadoria por idade, uma vez que cumpriu os requisitos para o gozo desse benefício. Em tal situação, como não há salário de contribuição no período base de cálculo, o valor do benefício previdenciário deve ser de um salário-mínimo.

É importante mencionar que a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/2015 estabeleceu que o auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária para o trabalho) não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (art. 29, § 10, da Lei 8.213/91).

De acordo com essa regra, o valor do auxílio não pode ultrapassar a média dos últimos 12 salários de contribuição apurados durante todo período contributivo. Se o segurado não tiver 12 salários de contribuição em seu histórico contributivo, o valor não pode ultrapassar a média das bases contributivas existentes. Vamos ao costumeiro exemplo elucidativo:

- ✧ *Exemplo:* Livia, segurada do Regime Geral da Previdência Social há mais de 20 anos, teve de se afastar de suas atividades por motivo de doença. O valor de seu benefício, calculado com base na média aritmética simples